



•NOVA•
UCSAL

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROBÉRIO PITANGA NUNES JÚNIOR

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

A APLICABILIDADE E SUAS CRÍTICAS

SALVADOR

2023

ROBÉRIO PITANGA NUNES JÚNIOR

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
A APLICABILIDADE E SUAS CRÍTICAS**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, Universidade Católica do Salvador – UCSAL, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

SALVADOR

2023

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**
- 3. IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**
- 4. UM OLHAR ANALÍTICO SOBRE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**
- 5. CONTROVÉRSIAS ACERCA DA EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
POR VIDEOCONFERÊNCIA**
- 6. DADOS ESTATÍSTICOS**
- 7. CONCLUSÃO**
- 8. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz considerações feitas acerca da audiência de Custódia através da videoconferência, de que forma ela pode ser aplicada e as discussões acerca desse instituto. Trazemos ainda o contexto histórico de como surgiu bem como os acordos/ convenções de que foram inspirados para implementação no sistema penal brasileiro.

De certo que tal tema ainda é passível de discussões de doutrinadores uma vez que a sua utilização de forma errônea pode trazer consequências irreversíveis ao acusado, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, contudo é possível também analisar grandes avanços advindos da sua implementação.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é a de compilação bibliográfica e jurisprudencial, consistindo na exposição do pensamento de vários autores e doutrinadores que escrevem sobre o referido tema. O método de abordagem utilizado é o indutivo, já que se trata de estudo teórico, através de doutrina e jurisprudência do Direito constitucional, Penal, Processual Penal e Direitos Humanos.

2. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro tem como objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade. Deste modo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, o mesmo é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade. Sobre este posicionamento, Foucault ensina:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (FOUCAULT, p. 79, 2011)

A desestruturação do sistema prisional acarreta o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado, diante de um local, cujo fatores culminaram para que chegasse a um precário sistema prisional. A Lei de Execução Penal, por exemplo, estabelece, em seu art. 88, que o cumprimento de pena se dê em cela individual com área mínima de 6 metros quadrados, o que, como é sabido por tudo o que é amplamente divulgado pela imprensa, não ocorre nas penitenciárias nacionais. Senão vejamos dispositivo abaixo:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, 1984)

Além disso, o art. 85 da LEP prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação, entretanto, a superlotação tem como efeito imediato não só a violação das normas da LEP, mas também, de princípios constitucionais. Segundo a Lei de Execução Penal em seus artigos 12 e 14 o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, a instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. No entanto, a realidade atual não é bem assim, pois muitos dos presos estão submetidos a péssimas condições de higiene. Ressaltando-se que as condições higiênicas em muitos estabelecimentos prisionais são precárias e deficientes, além do acompanhamento médico inexistir em alguns presídios. O Brasil teve um aumento na população carcerária de 267,32% nos últimos quatorze anos, segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), no relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen).

O objetivo era que a detenção tivesse a finalidade transformadora ao apenado; a ideia era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade, contudo não tivemos êxito. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformavam. A prisão mostrou-se em sua realidade e em seus efeitos

visíveis denunciadas como “grandes fracassos da justiça penal”. (FOUCAULT, 1987).

Nos últimos anos, observa-se em escala mundial a perda do ideal reabilitador das prisões, concomitante a um recrudescimento das políticas de segurança pública, o que resulta em ampliação da população presa e no abandono das medidas ditas ressocializadoras no interior dos sistemas penitenciários.

Desse modo, o sistema prisional tem o dever de garantir ao infrator condições que assegurem a dignidade da pessoa humana, sendo este, um princípio constitucional que preside os demais direitos e garantias fundamentais objetivando que o sistema prisional ofereça todas as condições necessárias para inseri-lo na sociedade novamente

3. IMPLANTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

É verdadeiro instrumento processual, que obriga que o preso em flagrante seja apresentado a autoridade judicial, no prazo de 24 horas, para que este decida a respeito da legalidade da prisão e da necessidade de sua conversão em prisão preventiva.

Atualmente, a Audiência de Custódia encontra-se prevista em tratados internacionais em que o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica¹ e o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York. Cumpre salientar que os referidos tratados possuem status de normas supralegais, conforme entendimento já consolidado no STF.

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

[...]

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer

¹ Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) – também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, cidade na qual o tratado foi assinado em 22 de novembro de 1969, adotado pela legislação pátria em setembro de 1992.

funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. (OEA, 1969)

Ademais, convém destacar o disposto no Pacto sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York:

Art.9º[...]

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal. (ONU, 1966)

No âmbito nacional, a Audiência de Custódia encontra respaldo legal no art. 310, CPP Diante da ineficiência legislativa, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução Nº 213 de 15/12/2015, que entrou em vigor no dia 1º de fevereiro de 2016.

4. UM OLHAR ANALÍTICO SOBRE A AUDIENCIA DE CUSTÓDIA

As Audiências de Custódia foram inseridas no Brasil como uma necessidade de adequar o sistema penal nacional às normas internacionais, que previam a apresentação imediata do preso ao juiz, com o intuito de efetivar uma estrutura de fiscalização judicial ativa sobre eventuais arbitrariedades praticadas no curso

da detenção e de estabelecer um mecanismo de revisão judicial da necessidade de manutenção da detenção feita pela Polícia. Vislumbra-se, portanto, que antes mesmo da Resolução editada pelo Conselho Nacional de Justiça, Tratados Internacionais, ratificados pelo Brasil e integrados ao ordenamento jurídico interno como já exposto anteriormente, já previam a obrigatoriedade de apresentação do preso, tão logo fosse concretizada a sua prisão, como o meio mais eficaz para prevenir e para reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal.

A apresentação imediata do preso ao Juiz da Custódia é uma garantia, no passo em que os policiais envolvidos na prisão cautelar do investigado estão cientes de que o preso será apresentado ao Juiz da Custódia, logo após a prisão, inibindo assim eventuais abusos e torturas policiais. Há, ainda, a garantia de que o preso, caso tenha sido vítima de eventuais abusos e torturas praticados pelos policiais que efetuaram a sua prisão, poderá relatar os fatos ao Magistrado da Custódia e este, uma vez verificada a verossimilhança das alegações defensivas (que poderão ser verificadas através do exame de corpo delito e mesmo com a visualização pelo Magistrado, durante a Audiência de Custódia), poderá e deverá adotar providências imediatas, acerca da decisão de soltura do preso, como de responsabilização penal dos agressores. Assim, de modo a entender com facilidade como funciona a sistemática do processo penal, tomemos como exemplo um indivíduo que tenha sido preso em flagrante, após a prática do crime de furto. Ele será conduzido à Autoridade Policial para lavratura do auto de prisão em flagrante, para oitiva do lesado, dos policiais que realizaram a prisão-captura em flagrante e do próprio acusado, caso tenha interesse em dar a sua versão dos fatos e não exerça o direito constitucional ao silêncio. Após lavrado o flagrante, os autos serão remetidos ao Juízo da Custódia, a fim de verificar a legalidade da prisão em flagrante, com a oitiva do conduzido. Após a oitiva do preso sobre as circunstâncias da sua prisão, o Juiz da Custódia verifica a necessidade de manutenção da prisão cautelar do preso, ou não, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva. No exemplo analisado, geralmente, o Juízo da Custódia defere a liberdade provisória ao investigado, pois o crime de furto imputado não é cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa,

não preenchendo, salvo raras exceções, os requisitos autorizadores da prisão cautelar, previstos no artigo 312 do CPP.

Importante salientar que, na prática forense, os presos em flagrante delito, representam a grande maioria dos casos que são encaminhados ao Juízo da Custódia.

Sobre os atos decisórios a serem realizados pelo Juiz durante a Audiência de Custódia, a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, alterou a redação do artigo 310 e seus parágrafos do CPP. Eis a nova redação:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos constantes no art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva (BRASIL, 1941).

Por seu turno, o artigo 312 do CPP, também com a nova redação dada pela Lei nº 13.964/19, assim prevê:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º - A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (CPP, art. 282, § 4º).

§ 2º - A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (BRASIL, 1941)

Podemos observar que, pela nova redação dada aos dispositivos legais citados acima, que o Juízo da Custódia realiza diversos atos decisórios no curso da Audiência de Custódia e não se fecha em uma bolha apenas para verificar da legalidade ou não da prisão. Nessa passo, caso não seja verificada qualquer ilegalidade na prisão do conduzido, o Juiz da Custódia deverá constatar se o conduzido praticou o fato criminoso sob a égide de alguma excludente da ilicitude, ocasião em que poderá conceder a liberdade provisória ao investigado (artigo 312, § 1º, do CPP).

Para tomar tal decisão, o juiz deverá apreciar as provas colhidas em sede policial e juntadas aos autos da prisão em flagrante, como depoimentos de eventuais vítimas ou lesados, depoimentos de eventuais testemunhas, dos policiais que realizaram a prisão, além das provas materiais acostadas, Caso o Juiz entenda que não há qualquer excludente da ilicitude a ser considerada, deverá decidir a respeito da necessidade de manutenção da prisão cautelar.

Por fim, é possível afirmar que na atual sistemática jurídica processual penal, o Juiz da Custódia não se limita à verificação da higidez e legalidade da prisão cautelar efetivada – finalidade basilar da Audiência de Custódia –, contudo também realiza a análise dos fatos e das provas colhidas em sede policial, com o intuito trazer seu livre convencimento acerca da necessidade de manutenção da prisão cautelar, ou de concessão da liberdade provisória ao conduzido com, ou sem, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

5.CONTROVÉRSIAS ACERCA DA EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Diante de tudo já abordado nos tópicos acima e em meio a esse lapso temporal, a pandemia da covid-19 chegou. As incertezas sobre o que viria a partir daí eram

grandes, mas, em certa medida, era possível prever que, se esses desafios ainda se colocavam para uma política que estava relativamente bem implementada em todo o território brasileiro, e que algumas situações seriam inevitáveis diante da pandemia e da imediata suspensão de serviços.

Em um primeiro momento, o art. 8º da Recomendação n. 62 do CNJ, de março de 2020, suspendeu a realização das audiências de custódia e deu claros direcionamentos no sentido de incentivar tomadas de decisão de cunho liberatório. No § 2º do mesmo artigo, apresentou orientação específica para os casos de tortura: “Nos casos em que o magistrado, após análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, vislumbrar indícios de ocorrência de tortura ou maus-tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos”, abrindo, assim, a possibilidade de se dar um residual contato virtual com o preso. Porém a recomendação n. 68, de junho do mesmo ano, manteve a suspensão, estabelecendo mais exigências, como a de ser assegurada a entrevista prévia do custodiado com a sua defesa, ainda que por meio de videoconferência.

Em julho de 2020, o CNJ pautou mais uma vez o uso da videoconferência nas audiências de custódia ao implementar a Resolução n. 329, que estabeleceu diretrizes para o uso da videoconferência nos processos penais e de execução durante a pandemia, ocasião em que, em seu art. 19, vedou expressamente o uso da tecnologia para as audiências de custódia. Sob a presidência do ministro Luiz Fux, foi admitido o uso da videoconferência no caso das audiências de custódia, desde que observados alguns requisitos.

Nos dois primeiros anos seguidos da pandemia, a maior parte dos tribunais voltou a realizar atos presenciais e, em algumas localidades, também as audiências de custódia nesse formato. Porém, o retorno não foi generalizado, até que, em setembro de 2022, o CNJ determinou a realização dessas audiências somente na modalidade presencial. O uso de videoconferência nos procedimentos criminais tem sido objeto de debate há alguns anos na comunidade internacional e no Brasil, com uma atenção voltada para as audiências iniciais, voltadas ao controle de legalidade de prisões processuais.

O UNODC² publicou um documento específico, elaborado pela Comissão Internacional de Juristas, que tratou das audiências criminais e do uso da videoconferência no período da pandemia da covid-19. O documento conclui que mesmo em um momento de crise sanitária aguda, poderia haver o uso indiscriminado dessa modalidade de contato, bem como que para o judiciário cumprir seu papel de prevenir tortura e outros tratamentos degradantes, é necessário à pessoa privada de sua liberdade estar fisicamente perante a autoridade judicial.

Esse dilema também foi recentemente vivido na França. Em 27 de novembro de 2020, o Conselho de Estado francês suspendeu a possibilidade de uso da videoconferência para as audiências de presos provisórios,³ mesmo no momento da pandemia; assegurou que a pessoa presa preventivamente tenha a possibilidade de comparecer fisicamente ao tribunal, com uma periodicidade razoável. Em abril de 2021, o Conselho Constitucional declarou a inconstitucionalidade da regra que permitia ao juiz estabelecer contato apenas por videoconferência com presos provisórios durante a pandemia da covid-19.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos também é favorável à utilização da videoconferência, contudo ressalta a necessidade de se tratar de expediente excepcional e, mesmo nesse caso, assevera que o uso se restringe às hipóteses em que se garante efetiva participação do acusado⁴ (GALVÃO, 2015).

Salientamos ainda, no que diz respeito à legislação brasileira, podemos citar que o Pacote Anticrime, em sua redação original, previu, em seu art. 3º-B, § 1º, que as audiências de custódia deveriam ser presenciais. Este dispositivo foi vetado pelo presidente da República com a alegação de que a norma dificultava a celeridade dos atos processuais e o regular funcionamento da Justiça, porém, em 19 de abril de 2021, o Senado Federal derrubou esse dispositivo.

² Inaugurado em 1997, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) tem como mandato centralizar os esforços de combate às drogas ilícitas, ao crime organizado transnacional, ao terrorismo e à corrupção

³ Decisões n. 448972-448975 e 448981. Disponíveis em: <https://www.conseil-etat.fr/actualites/actualites/dernieres-decisions-referes-en-lien-avec-l-epidemie-de-covid-19#anchor1>. Acesso em: 08/10/2023

Apesar de todo esse conjunto de normas, as experiências de audiências de custódia por videoconferência foram frequentes ao longo dos últimos seis anos no âmbito da Justiça Federal e, em certa medida, foram uma ferramenta reivindicada por associações de magistrados. Não muito longe, algo similar também foi implementado nos Estados Unidos, nos levando para a década de 1990 o “Prison Litigation Reform Act”⁵ incentivou a participação de presos em procedimentos anteriores ao julgamento via telefone, videoconferência ou por meio de outras tecnologias de telecomunicação. Em 2001, seguindo a tendência de vários tribunais, a Conferência Judicial dos Estados Unidos votou mudanças na legislação federal para garantir a utilização da videoconferência em alguns atos do procedimento criminal, cujas finalidades se aproximam daquelas assumidas pelas audiências de custódia.

Podemos verificar que o procedimento é dotado de críticas nesse sentido, como o fato de o tribunal ser um espaço formal, bem como a noção das percepções, gestos, olhares e toda a comunicação verbal diante do depoimento, são as vezes, de fundamental importância em sede de depoimento. Abordando por um viés mais técnico, há quem defenda que o timbre de voz e tom mudam quando transmitidas por sistemas de som, o que pode gerar falsas impressões. Feitas essas considerações, enfrentemos, agora, as problemáticas em torno da utilização da videoconferência para a realização de audiências de custódia.

6. DADOS ESTATÍSTICOS

O esforço institucional do CNJ no aprimoramento do projeto também se traduziu na criação do Programa Justiça Presente, uma parceria do Conselho com o Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes (UNODC) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), hoje ainda em andamento com o nome “Fazendo Justiça”.

⁵ O **Prison Litigation Reform Act** (PLRA), 42 U.S.C. § 1997e, é uma lei federal dos EUA que foi promulgada em 1996. O Congresso promulgou o PLRA em resposta a um aumento significativo no contencioso de prisioneiros nos tribunais federais; o PLRA foi concebido para diminuir a incidência de litígios dentro do sistema judicial

Embora tenham se passado apenas oito anos desde o início do Programa Audiências de Custódia, algum balanço já pode ser feito em relação a ele. É fundamental falar nos ganhos que as audiências de custódia trouxeram. A própria UNODC informa em seu site os avanços advindos da modalidade, senão vejamos a passagem:

Antes das audiências de custódia, o Brasil tinha uma das mais altas taxas de prisões provisórias do mundo (40%), com cerca de 250 mil pessoas presas aguardando julgamento. Essa realidade trazia implicações legais, uma vez que a Constituição brasileira aponta a prisão como última instância e que ninguém será considerado culpado até julgamento definitivo, mas também um alto custo aos cofres públicos, considerando a média nacional de R\$ 3 mil gastos mensalmente com cada pessoa presa. Agravava, ainda, o déficit de ocupação, uma vez que novas vagas não eram criadas na mesma velocidade do aumento da população prisional, contribuindo com uma superlotação de cerca de 170%. Apenas no primeiro ano de funcionamento, 40 mil pessoas deixaram de entrar para o sistema, com uma economia para os cofres públicos da ordem de R\$ 4 bilhões. Seis anos depois, 250 mil pessoas foram liberadas nas audiências de custódia, uma taxa que representa 31% do total de audiências realizadas (UNODC, 2021).

Segundo dados estatísticos emitido pelo CNJ sobre os primeiros meses de funcionamento das audiências de custódia em nove tribunais de Justiça indicam que os presos autorizados a esperar pelo julgamento em liberdade raramente voltam a ser detidos por novos crimes. Estudos comprovam que em algumas capitais brasileiras que o reingresso é de 4%. Das 6.513 pessoas que receberam liberdade provisória em audiência de custódia somente 264 pessoas voltaram a ser apresentadas a um juiz por terem cometido um crime novamente.

Dados ainda apontam que aproximadamente 50% dos presos em flagrante, quando colocados frente ao juiz, deixam de ser recolhidos as cadeias superlotadas, economizando aos cofres públicos em pelo menos R\$ 4,3 bilhões.

Diante disso nota-se que a audiência de custódia sendo por videoconferência ou não tem atendido a sua ideia e aplicada de forma razoável uma vez que os dados

estatísticos comprovam a sua eficácia pronto de certo que ainda não é o ideal uma vez que o sistema prisional brasileiro tem-se tendência ao encarceramento visto ao fato de possuirmos presídios superlotados mas diante de tal iniciativa e de políticas públicas onde conforme o preceito da Constituição federal bem como código penal e processual penal vigente dá-se como a Liberdade um fato e a prisão começa e são podemos dizer que sim te vãs o a introdução da audiência de Custódia no sistema penal brasileiro.

7. CONCLUSÃO

A audiência de Custódia por videoconferência ainda é um tema bastante discutido principalmente perante a sociedade em razão de um colapso de saúde advindo da pandemia da COVID-19. Foi-se necessário abrir os horizontes para a possibilidade de modernizar as audiências de Custódia, afim de que o procedimento continuasse sendo efetivado.

Do ponto de vista jurídico, esta modalidade remota pode ser empecilho para acionar prisões irregulares mas é fato com a resolução de 2020 tivemos um grande avanço nesse contexto buscando ponderar se é mais razoável manter a audiência de Custódia presencial ou adotar um ambiente virtual. O objetivo é avaliar os prejuízos suportado pelos presos que não foram conduzidos fisicamente a presença dos juízes e os eventuais impactos sobre a gestão do sistema prisional advindos dessa nova realidade.

Entendimentos do STJ sugere que a conversão do flagrante em preventiva sem a realização da audiência de Custódia não implica ilegalidade então partindo do pressuposto de que a prisão é a exceção, admitir a audiência de Custódia significa conceder ao custodiado o bem mais precioso que ele pode ter, que é a liberdade, porém muito se discute sobre a sua legalidade. Há uma contribuição maior para que haja um travamento dos acessos aos direitos fundamentais entre eles a ampla defesa, além de ameaçar o preceito de que essas audiências devem ser feitas sem interferência externa; o contato visual também é muito criticado. Este contato da

autoridade judiciária com custodiado dificulta a análise da legalidade da prisão e identificação de tratamentos degradantes. Podemos dizer que as vantagens superam os prejuízos. Diante disso podemos observar que, em primeiro lugar, há um custo de transporte uma vez que as audiências de Custódia ainda que virtuais devem ser feitas em locais livres da interferência externa, da presença de autoridades policiais, e em segundo lugar, o argumento de que fazer as audiências de Custódia por videoconferência economiza recursos públicos; e de uma certa forma é até falacioso porque os tribunais não estão adequadamente equipados e não há estudo de impacto orçamentário para aquisição de tais equipamentos. Como visto são inúmeras as desvantagens relacionadas as audiências de Custódia feitas por videoconferência, isso implica que as supostas vantagens são ínfimas se comparadas ao retrocesso que representam o direito de defesa. De certo que é preciso avançarmos muito mais no quesito, para se termos mais acesso às garantias individuais, bem como a garantia que o processo irá correr livre de vícios, bem como que transcorra de forma célere como deve ser.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoeseodireitopenitenciarionobrasil>>. Acesso em: 07 de dez de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 07 de dez de 2023

BRASIL. **Decreto-lei 3689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 07 de dez de 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011

[IDDD] INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Audiências de custódia: panorama nacional**. São Paulo, 2017. Disponível em: Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf Acesso em: 13 out. 2023.

GALVÃO, Danyelle da Silva. **Interrogatório por videoconferência** São Paulo: LiberArs, 2015.

[OEA] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 07 de dez de 2023

[ONU] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York**, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf> Acesso em 07 de dez de 2023

[UNODC] UNITED NATION OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Audiência de custódia completa seis anos com redução de 10% de presos provisórios**. 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/02/audiencia-de-custodia-completa-seis-anos-com-reducao-de-10-de-presos-provisorios.html>. Acesso em 07 de dez de 2023